

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em, 23/3/2011
Olair

Assessoria de Plenário

PL 242 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado OLAIR FRANCISCO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 24/03/11

Itamar

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, fica alterada como segue:

I – Acrescentem-se Art. 16 os incisos IV e V:

“Art. 16

IV – o veículo estiver em operação em itinerário, área ou linha não autorizados pelo órgão gestor do STPC/DF;

V – o veículo estiver em operação com informações divergentes, quanto a linha e tarifa, entre as descritas no painel de itinerário e as constantes no validador”

II – Dêem-se aos §§ 3º e 4º do Art. 34 as seguintes redações:

“Art. 34

§ 3º - Os operadores com débito junto ao órgão gestor, além das sanções previstas neste Código Disciplinar Unificado, poderão ter seus veículos recolhidos ou apreendidos em local definido pelo órgão gestor até a completa quitação dos débitos;

§ 4º - A quantidade de veículos recolhidos ou apreendidos por força deste artigo poderá atingir até 10% (dez por cento) da frota do operador devidamente cadastrada junto ao órgão gestor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Olair

O objetivo do presente projeto é propiciar ao corpo de fiscalização do DFTRANS ferramentas mais efetivas para correção das anomalias verificadas na operação do STPC/DF, através da reedição do Código Disciplinar Unificado, pleiteia-se com a aprovação da presente proposição imputar aos operadores penalidades administrativas mais severas propiciando a correção mais rápida das irregularidades que tanto afetam a vida dos usuários do transporte coletivo.

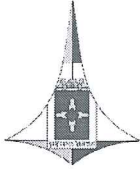
Pretende-se buscar, também, o efetivo pagamento das penalidades pecuniárias impostas aos operadores pelo descumprimento das normas que

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 17/Mar/2011 17:49

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 242/2011

Folha Nº 10

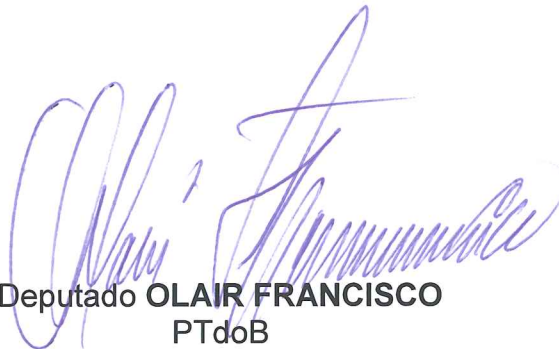


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

organizam o transporte público do Distrito Federal, pois, é público e notório que as operadoras do Serviço de Transporte há anos não recolhem aos cofres públicos os valores cobrados pertinentes às multas e notificações emitidas pelo DFTRANS alavancando a impressão de impunidade e fomentando a desordem operacional dos serviços.

Considerando, então, o estado de calamidade em que se encontra o transporte coletivo na nossa cidade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado **OLAIR FRANCISCO**
PTdoB

Setor Protocolo Legislativo
PR N° 242/2011
Folha N° 20

**LEI Nº 3.106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal baixará normas complementares relativas aos critérios e condições de cumprimento das disposições contidas neste Código.

Art. 3º Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Secretário de Transportes, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2002.

(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2002.)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3106/2002

Folha Nº 3

LEI Nº 3.106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal baixará normas complementares relativas aos critérios e condições de cumprimento das disposições contidas neste código.

Art. 3º Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Secretário de Transportes, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002
114ª da República e 43ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CÓDIGO DISCIPLINAR UNIFICADO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF é constituído pelos serviços convencional, executivo, vizinhança e alternativo, criado por leis específicas, ficando a cargo do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF a gestão destes serviços.

Art. 2º – No presente Código, operadores são os concessionários ou permissionários, sejam eles empresas ou profissionais autônomos dos serviços do STPC/DF e infratores são os operadores.

Art. 3º – A aplicação de penalidades ao infrator do STPC/DF, por faltas cometidas na exploração dos serviços que lhe forem delegados, bem como a interposição, a tramitação e o julgamento dos recursos decorrentes são regidos por este Código.

Parágrafo Único – Aplicam-se à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, em igualdade de condições com os demais operadores, os dispositivos deste Código, ressalvados os casos expressamente mencionados.

Art. 4º – Constitui infração passível de penalidades o não cumprimento de qualquer dispositivo dos Regulamentos dos serviços que compõem o STPC/DF.

§ 1º – A infração poderá ser causada por ato ou omissão do operador ou por falta cometida por seus prepostos.

§ 2º – Somente os operadores, pelas infrações cometidas estão sujeitos às penalidades previstas neste Código e nas demais normas do Distrito Federal, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 3º – Os operadores responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos prepostos.

Art. 5º – Cabe ao DMTU/DF, através de seus agentes credenciados, exercer permanente orientação, controle, fiscalização e aplicação das penalidades sobre os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, intervindo, quando e da forma que for necessária para assegurar-lhes a manutenção e a boa qualidade do serviço.

Art. 6º – Concomitantemente à aplicação das penalidades, previstas neste Código, será computado número de pontos por infração cometida, cuja contagem será digitada em cadastro específico do DMTU/DF, na proporção indicada no Anexo II.

Art. 7º – A penalidade de suspensão de delegação ou de frota dar-se-á quando o operador atingir a pontuação limite estabelecida no Anexo III, considerando intervalo de tempo e frota cadastrada.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 8º – As infrações aos preceitos dos Regulamentos dos serviços que compõem o STPC/DF, capituladas neste Código, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade ou reincidência da falta, às seguintes penalidades:

- advertência;
- multa;
- retenção do veículo;
- recolhimento do veículo;
- apreensão do veículo;
- suspensão da delegação ou da frota;
- cassação da delegação ou frota;

§ 1º – Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

§ 2º – A condição de reincidência agrava, sucessivamente, a sanção inicial correspondente a infração, conforme Anexo II;

§ 3º – No caso de a penalidade constituir-se em multa, o reincidente será punido com o aumento do valor correspondente, conforme indicado no Anexo II;

§ 4º – O infrator será punido com a penalidade de suspensão de delegação ou de frota quando atingir 18 (dezoito) pontos em 180 (cento e oitenta) dias, correspondentes a penalidades aplicadas sob decisões irrecorríveis no âmbito administrativo, conforme definido no Anexo III.

§ 5º – A penalidade de suspensão da delegação ou de frota levará, automaticamente, ao descadastramento temporário do(s) veículo(s) junto ao DMTU/DF, no período de tempo correspondente à penalidade;

§ 6º – A penalidade de cassação de delegação ou de frota levará, automaticamente a ao descadastramento definitivo do(s) veículo(s) junto ao DMTU/DF

§ 7º – Será considerado reincidente o infrator que, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, imediatamente anteriores, tenha cometido a mesma infração independente de julgamento de recurso.

§ 8º – No caso de irregularidades em veículo, além da Notificação de Irregularidades – NI, deverão ser adotados, conforme o caso, os procedimentos de retenção, recolhimento ou apreensão do veículo, podendo ainda ser aplicada, cumulativamente, a penalidade de multa.

Art. 9º – O infrator estará sujeito à penalidade de cassação de delegação ou de frota quando incidir por, por duas vezes, no período do 730 (setecentos e trinta) dias, a penalidade de suspensão de delegação ou de frota.

Art. 10º – As penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota

poderão, ser convertidas em valores pecuniários, conforme definido no Anexo II, na respectiva de preservar o interesse público, ficando a reversão a critério do Poder Concedente.

Parágrafo único – No caso da TCB, as penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota, serão revertidas em valores pecuniários, conforme definido no Anexo II.

Art. 11 – As infrações de que tratam este Código estão divididas em grupos, de acordo com a gravidade do item, conforme consta no Anexo I.

Art. 12 – As multas a serem aplicadas nos termos deste Código, terão como valores de referência o disposto no Anexo II, podendo ser alterados mediante índice de atualização oficial.

Art. 13 – O procedimento de retenção do veículo será aplicado quando:

I – o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada ou condutor não cadastrado pelo operador do DMTU/DF;

II – o veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, pelos Regulamentos dos serviços que constituem o STPC/DF e pelas demais normas vigentes;

III – for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;

IV – no início da operação, o veículo não oferecer condições especificadas de manutenção, conservação, higiene ou conforto;

V – o veículo estiver em operação sem portar Selo de Vistoria;

VI – o veículo estiver em operação, sem portar a documentação exigida para o serviço;

VII – existirem débitos por parte do infrator, junto ao DMTU/DF;

VIII – o veículo estiver em operação com número de passageiros superior ao limite estabelecido em normas específicas.

Parágrafo Único – A retenção do veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle, garagem ou em local que não interfira na operação e que possibilite a solução do problema, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

Art. 14 – O veículo retido será liberado:

I – para retorno à operação, após correção da falha que deu causa à retenção;

II – para retorno à operação 08 (oito) horas após a retenção efetivada por excesso de passageiros, mediante apresentação do veículo e Notificação de Irregularidade nos terminais pré determinados pela fiscalização do DMTU/DF;

III – para recolhimento a local próprio para conserto, quando a correção da falha constatada for inconveniente ou impossível de ser realizada no lugar da retenção.

Art. 15 – O procedimento de recolhimento do veículo será aplicado quando:

I – o veículo estiver em operação, descumprindo a determinação contida em NI;

II – o veículo estiver em operação tendo atingido sua idade limite;

III – o veículo apresentar padronização diferente, para a linha ou serviço, daquela estabelecida pelas normas aplicáveis;

IV – o veículo estiver em operação com o Selo de Vistoria rasurado e/ou a sua validade vencida;

V – o veículo estiver em operação em descumprimento à determinação do DMTU/DF para que seja vistoriado;

VI – for constatada violação ou ausência dos lacres da roleta nos serviços em que a utilização dos mesmos é obrigatória;

VII – o veículo estiver em operação, com o Certificado de Permissão rasurado e/ou com sua validade vencida, no serviço em que o mesmo for obrigatório;

VIII – o veículo estiver em operação com defeito ou ausência de velocímetro, odômetro, tacógrafo ou demais equipamentos obrigatórios;

IX – o veículo estiver em operação com defeito que implique em risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral;

X – o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente.

§ 1º – A expedição de ordem de recolhimento de veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle, garagem ou local em que o veículo não esteja transportando passageiros.

§ 2º – O recolhimento de veículo será efetuado conforme estabelecido no § 1º salvo nos casos de acidente ou débito do operador junto ao DMTU/DF, quando este poderá assumir a custódia do veículo até a realização da perícia ou pagamento do débito.

§ 3º – É vedada a circulação, a qualquer título, de veículo que teve seu recolhimento determinado pelo DMTU/DF, salvo no caso de deslocamento para fins de vistoria ou reparo.

§ 4º – O agente fiscal do DMTU/DF poderá proceder o lacre do veículo, para garantir o estabelecido neste artigo.

§ 5º – O DMTU/DF poderá ainda, proceder ao descadastramento do veículo para garantir ao estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 16 – O procedimento de apreensão do veículo será aplicado quando:

I – o veículo estiver em operação sem o devido cadastramento no DMTU/DF;

II – o operador utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustível ou por órgão competente;

III – o operador não proceder às correções que deram origem ao recolhimento do veículo, no prazo determinado pelo DMTU/DF.

Art. 17 – O veículo apreendido será recolhido em instalação apropriada definida pelo DMTU/DF.

Art. 18 – A liberação do veículo recolhido ou apreendido dar-se-á somente após a correção da falha ou a quitação de débito pendente junto ao DMTU/DF, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 15, quando for o caso.

Art. 19 – A penalidade de suspensão de delegação ou de frota será de 15 (quinze) dias e, poderá incidir sobre parte da frota ou sobre sua totalidade.

Art. 20 – A aplicação da penalidade de suspensão de delegação ou de frota, constatada a sua necessidade e conveniência, poderá acarretar a intervenção nos serviços executados pelo operador, para garantir a continuidade dos mesmos.

Art. 21 – A penalidade de cassação de delegação ou de frota será de, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação do ato que a determinou, condicionado o retorno a novo processo licitatório.

Art. 22 – O DMTU/DF poderá solicitar ao operador o afastamento temporário de preposto, para ser submetido a curso de reciclagem, visando a melhoria de seu desempenho junto ao STPC/DF.

Art. 23 – O DMTU/DF poderá solicitar ao operador a realização de curso de reciclagem pelo preposto ou o afastamento dos serviços do STPC/DF pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses ao preposto que, mesmo após o curso de reciclagem, venha a comprometer substancialmente a qualidade desejada do serviço executado, ou tenha se envolvido em situação de natureza grave.

CAPÍTULO III
Da Autuação

Art. 24 – O registro formal das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal cadastrado no DMTU/DF, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º – Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura, no auto de infração, do preposto presente à ocasião.

§ 2º – A ausência da assinatura do preposto não invalida o ato fiscal.

Art. 25 – O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – Nome ou número do infrator e categoria do serviço;

II – Número da linha e/ou área de atuação;

III – Número do veículo;

IV – Dispositivo regulamentar infringido;

V – Local, data e hora da autuação;

VI – descrição sucinta da infração constatada (ocorrência);

VII – Assinatura ou rubrica e número da matrícula do agente fiscal que a lavrou;

VIII – Assinatura do preposto, quando possível.

§ 1º – O auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto, através de contra recibo;

§ 2º – O recebimento pelo infrator ou pelo preposto do auto de infração não significa o reconhecimento do cometimento da infração, assim como sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 26 – Nos casos de retenção, recolhimento ou apreensão do veículo, o agente fiscal fará constar sua decisão no auto de infração que lhe deu causa.

Art. 27 – O agente fiscal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo DMTU/DF, poderá expedir Notificação de Irregularidade – NI, de caráter não punitivo, registrando, comunicando e determinando a correção das falhas detectadas na operação.

§ 1º – Da NI deverão constar, no mínimo:

I – Nome ou número do operador;

II – Número da linha, quando possível;

III – Número do veículo;

IV – local, data e hora;

V – relação das falhas a corrigir;

VI – prazo para reapresentação ou correção das falhas;

VII – Assinatura e matrícula do agente fiscal que a expediu;

VIII – Assinatura do preposto, quando possível.

§ 2º – A NI deve ser entregue através de contra recibo.

Art. 28 – A fiscalização poderá lavrar auto de infração por irregularidade constatada em documento de controle operacional e de arrecadação, dentre outros, bem como em relatórios de medição do STPC/DF.

CAPÍTULO IV

Da aplicação e execução das penalidades

Art. 29 – A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 8º deste código, será:

I – dos agentes fiscais do DMTU/DF, nos casos das alíneas “c”, “d” e “e” do artigo 8º;

II – do Coordenador Operacional do DMTU/DF, nos casos das alíneas “a” e “b” do artigo 8º;

III – do Diretor-Geral do DMTU/DF, no caso da alínea “f” do artigo 8º;

IV – do Secretário de Transportes, no caso da alínea “g” do artigo 8º.

Art. 30 – A aplicação de penalidade, de competência do Secretário de Transportes, do Diretor-Geral do DMTU/DF e do Coordenador operacional do DMTU/DF, far-se-á através de ato próprio.

Art. 31 – O DMTU/DF encaminhará ao infrator cópia de cada ato de aplicação de penalidade, através de contra-recibo ou promoverá a ciência ao interessado por edital.

§ 1º – O edital será publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial do DF e afixado em dependência do DMTU/DF, franqueado ao público.

§ 2º – Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I – Se realizada através de contra-recibo, na data da respectiva entrega;

II – Se realizada por edital, 10 (dez) dias contados após a publicação.

Art. 32 – A aplicação das penalidades previstas no artigo 8º será precedida da condição de reincidência e de apreciação das circunstâncias da infração que lhe deram causa, e far-se-á:

I – em procedimento sumaríssimo, no caso das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 8º;

II – em procedimento sumaríssimo, ouvido o Colegiado do DMTU/DF, no caso da alínea “f” do artigo 8º;

III – em procedimento formal, ouvido o CTPC/DF, no caso da alínea “g” do artigo 8º.

Art. 33 – O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente será de, no máximo, 30 (trinta) dias, exceto para suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota.

§ 1º – O não cumprimento do prazo previsto neste artigo poderá acarretar o arquivamento do processo, desde que aprovado pelo Colegiado do DMTU/DF, ouvido o Setor Jurídico do Departamento, com a devida fundamentação dos motivos que levaram ao não cumprimento do prazo, cabendo ao primeiro decidir sobre as punições administrativas decorrentes do descumprimento;

§ 2º – O Colegiado decidirá até a segunda reunião plenária consecutiva da data da comunicação do fato referente ao parágrafo anterior, ou, quando for o caso, justificará por que não o fez.

Art. 34 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento da aplicação da penalidade pecuniária, para apresentar o comprovante de pagamento da multa.

§ 1º – O pagamento da multa será efetuado através de Documento de Arrecadação – DAR, em qualquer agência do Banco de Brasília S. A. – BRB, no qual constará o número da comunicação ou do processo, quando possível, e o número do documento que aplicou a penalidade;

§ 2º – Decorridos 10 (dez) dias do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para inscrição na dívida ativa;

§ 3º – Os operadores com débito junto ao DMTU/DF, além das sanções previstas neste artigo e seus parágrafos, poderão ter seus veículos retidos ou recolhidos até a quitação dos débitos;

§ 4º – A quantidade de veículos retidos ou recolhidos será de 1 (um) veículo a 10% da respectiva frota do operador, cadastrada no DMTU/DF.

CAPÍTULO V

Dos recursos

Art. 35 – O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados da data da aplicação da penalidade não pecuniária, para apresentar recurso junto ao DMTU.

Art. 36 – O infrator autuado poderá apresentar defesa prévia ao Coordenador Operacional no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do ato que aplicou a penalidade.

§ 1º – A autoridade recorrida proferirá sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição da defesa prévia, admitida a prorrogação no caso de necessidade de diligência.

§ 2º – A interposição de defesa prévia pressupõe a suspensão da penalidade aplicada até a data da decisão da autoridade recorrida.

Art. 37 – Mantida a penalidade ou não apresentada defesa prévia, o infrator poderá interpor recursos à JARI, mediante apresentação do comprovante de pagamento de multa obedecidos os seguintes prazos:

I – 15 (quinze) dias a partir da data da ciência da decisão que manteve a penalidade, quando da apresentação de defesa prévia;

II – 30 (trinta) dias a partir da data da ciência da aplicação da penalidade, quando da não apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo será encaminhado e julgado segundo o procedimento definido, no artigo 32 deste Código.

Art. 38 – No caso de suspensão da delegação ou de frota ou cassação de delegação ou de frota, o infrator poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contatos a partir do conhecimento da penalidade, apresentar recursos ao Secretário de transporte que decidirá após ouvido o CTPC/DF.

Parágrafo único – os recursos dirigidos à JARI ou ao CTPC/DF, serão julgados conforme disciplinam os regulamentos dos serviços e normas específicas do DMTU/DF.

Art. 39 – O infrator deverá instruir o recurso com os documentos necessários a sua instrução.

Art. 40 – Será liminarmente desconsiderado o recurso, por deserção ou intempetividade.

Art. 41 – No caso de suspensão de delegação ou de frota ou cassação de delegação ou de frota, a interposição de recurso previsto neste Código acarretará a suspensão temporária dos efeitos da penalidade questionada.

Art. 42 – Acolhido o recurso, em qualquer instância, a autoridade que aplicou a penalidade deverá providenciar o imediato cancelamento da penalidade e, quando for o caso, o ressarcimento do valor pecuniário recolhido pelo infrator.

Parágrafo único – O ressarcimento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que o determinou, no valor correspondente ao definido no Anexo II.

Art. 43 – No caso de penalidade não pecuniária, indeferido o recurso em última instância, a penalidade deverá gerar seus efeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do respectivo ato.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 44 – As penalidades por infração aos regulamentos dos serviços do STPC/DF, à este Código e às demais normas do DMTU/DF, serão cadastradas pelo DMTU/DF.

Art. 45 – O curso de reciclagem será aplicado ao infrator conforme o disposto no regulamento do serviço a que pertença.

Art. 46 – A solicitação de afastamento do preposto, conforme disposto no artigo 23 deste Código, implicará no imediato cancelamento da matrícula deste no cadastro do DMTU/DF.

Art. 47 – Os procedimentos estabelecidos neste Código, incluindo-se os constantes dos Anexos, estendem-se aos veículos reservas.

Art. 48 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Transporte, ouvido o CTPC/DF.

Art. 49 – Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I –

Descrição das Infrações

1 – Infrações Gerais

ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
01.01	Abastecer o veículo quando em operação de linha.	A
01.02	Colocar acessórios ou inscrições, ou vincular publicidades, avisos ou cartazes, sem a prévia autorização do DMTU/DF.	A
01.03	Condutor conversar com passageiro, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informação.	A
01.04	Deixar de comunicar ao DMTU/DF alterações contratuais ou mudanças de membro da Diretoria nos serviços em que o mesmo é obrigatório.	A
01.05	Deixar de comunicar ao DMTU/DF, no prazo estipulado por este, acidente envolvendo veículo de sua propriedade, cadastrado no Departamento.	A
01.06	Efetuar reparos no veículo, em via pública, salvo pequenos reparos.	A
01.07	Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo.	A
01.08	Não entregar ao preposto correspondência oriunda do DMTU/DF no prazo estabelecido pelo departamento.	A
01.09	Não prestar informação ao passageiro ou fazê-lo de forma incorreta.	A
01.10	Não providenciar o suprimento de moeda divisionária destinada a troca, no início da jornada de trabalho ou no seu transcurso.	A
01.11	Não tratar com urbanidade passageiro, colega de trabalho ou público em geral.	A
01.12	Permitir preposto atuar em serviço em condições inadequadas de asseio, não devidamente uniformizado ou não identificado.	A
01.13	Permitir, no interior do veículo em serviço, o exercício de mendicância ou de comércio ambulante.	A
01.14	Transportar pessoa visivelmente embriagada, drogada ou que de alguma forma comprometa a segurança ou conforto de passageiro, nos serviços em que o mesmo é exigido.	A
01.15	Não observar horário de viagem determinado pelo DMTU/DF (furo de horário).	A
01.16	Não observar a lotação de veículo, considerando-se os parâmetros de carregamento estabelecidos pelo DMTU/DF.	A

ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
01.17	Comprometer a continuidade dos serviços por ausência de preposto em seu posto de trabalho.	B
01.18	Conductor parar veículo afastado do meio-fio ou fora da baía ou acostamento.	B
01.19	Deixar de providenciar, no caso de interrupção de viagem, meios imediatos de transporte de passageiros.	B
01.20	Não adotar as providências contidas em notificação de irregularidade expedida pelo DMTU/DF.	B
01.21	Não atender ao pedido de embarque ou desembarque nos pontos autorizados pelo DMTU/DF ou matar parada.	B
01.22	Não cumprir instrução ou ordem de serviço, bem como norma emanada de órgão competente não itemizada neste código.	B
01.23	Não descaracterizar ou não dar baixa na placa do veículo, quando da sua substituição.	B
01.24	Não entregar, nos prazos determinados pelo DMTU/DF, documento e/ou instrumento com os dados de controle da operação ou da receita, relatório, balancete mensal, balanço anual ou qualquer outro dado exigido pelo DMTU/DF, ou fornecê-lo com incorreção ou inexatidão.	B
01.25	Não executar o plano de manutenção preventiva de veículo, recomendado pelo fabricante e/ou pelo DMTU/DF.	B
01.26	Não favorecer o embarque ou desembarque de criança, gestante, idoso, portador de deficiência ou qualquer usuário que demande auxílio.	B
01.27	Não manter postos de venda de passes na forma fixada pelo DMTU/DF.	B
01.28	Cobrar tarifa com o veículo em movimento, nos casos de serviço em que tal prática é proibida pelo DMTU/DF.	B
01.29	Não operar deliberadamente em terminal, itinerário ou parada estabelecida pelo DMTU/DF.	B
01.30	Não participar de ou dificultar a implementação de programa de treinamento, estabelecido pelo DMTU/DF.	B
01.31	Não portar documento obrigatório e/ou recusar a apresentação de documento solicitado por agente do DMTU/DF.	B
01.32	Recusar ou dificultar à pessoa habilitada, venda ou recebimento de passagem, nas formas de pagamentos estabelecidas pelo GDF.	B
01.33	Ter veículo envolvido em acidente de trânsito de qualquer natureza, com indícios ou comprovação de culpabilidade.	B
01.34	Trafegar veículo com porta aberta.	B
01.35	Transportar ou permitir o transporte, no veículo em serviço, de animal ou planta de médio ou grande porte, material combustível ou inflamável, mercadoria ou produto químico corrosivo, mercadoria ou produto que exale odor desagradável, e demais mercadorias ou produtos que comprometam ou possam afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros.	B
01.36	Transportar passageiros de forma que comprometa a sua segurança ou a dos demais.	B
01.37	Utilizar preposto cadastrado no STPC/DF em atividade da empresa não pertencente ao sistema ou desviá-lo da função a qual se encontra cadastrado no DMTU/DF.	B
01.38	Não realizar viagem determinada pelo DMTU/DF (furo de viagem).	B
01.39	Utilizar veículo fora das especificações técnicas estabelecidas pelo DMTU/DF.	B
ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
01.40	Utilizar na operação, preposto não devidamente cadastrado no DMTU.	C
01.41	Apresentar documentação adulterada, ou prestar informações inconsistentes e/ou falsas ao DMTU/DF.	C
01.42	Coagir, agredir, ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente do DMTU/DF, passageiro ou colega de trabalho.	C
01.43	Colocar em operação veículo que tenha sido retido, recolhido, apreendido, requisitado para vistoria, ou que não tenha sido reapresentado após defeito detectado na vistoria.	C
01.44	Conduzir veículo de forma a criar risco à segurança de passageiro, pedestre ou de outro veículo,	C
01.45	Deixar de encaminhar veículo para perícia, quando solicitado ou determinado pelo DMTU/DF.	C
01.46	Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em caso de acidente, ou não prestar auxílio a veículo do Sistema envolvido em acidente.	C
01.47	Deixar de utilizar ou não providenciar, a substituição ou reparo do equipamento de controle de operação, avariado ou com defeito, no prazo estabelecido pelo DMTU/DF.	C
01.48	Desautorizar o agente do DMTU/DF ou dificultar sua ação fiscalizadora.	C
01.49	Fazer uso de bebida alcoólica ou substância estupefaciente em serviço, no intervalo de jornada ou antes de entrar em serviço.	C
01.50	Utilizar prepostos nos serviços do STPC sem o treinamento exigido pelo DMTU/DF e/ou preposto inabilitado.	C
01.51	Permitir que se instale, junto aos serviços sob sua responsabilidade, a situação de "lockout", ou interromper, parcial ou totalmente a operação do(s) serviço(s) por prazo superior ao estabelecido pelo DMTU/DF.	C
01.52	Manter em serviço preposto cujo afastamento; temporário ou definitivo, tenha sido solicitado pelo DMTU/DF.	C
01.53	Não manter em circulação o número de veículos previamente estabelecidos pelo DMTU/DF, para a linha.	C
01.54	Não manter seguro contra risco de responsabilidade civil, que dê cobertura a passageiros e a terceiros.	C
01.55	Não preencher as condições de segurança, estabelecidas pelos regulamentos dos serviços do STPC/DF ou pelas demais normas vigentes, não itemizadas neste Código.	C
01.56	Não prestar serviço em rota ou horário especial, segundo especificação estabelecida pelo DMTU/DF.	C
01.57	Operar com veículo não cadastrado pelo DMTU/DF no respectivo serviço.	C
01.58	Operar de forma que possa prejudicar ou interferir na operação de serviço que compõe o STPC/DF.	C
01.59	Operar em itinerário, área ou linha não autorizados pelo DMTU/DF.	C
01.60	Impedir realização de levantamentos de informações, de estudo ou de auditoria, ou deixar de colaborar, quando solicitado pelo DMTU/DF.	C
01.61	Permitir evasão de receita, em qualquer de suas diversas modalidades, por ação ou omissão.	C
01.62	Portar ou manter, no veículo em serviço, arma de qualquer espécie.	C
01.63	Praticar preço de passagem diferente do estabelecido pelo Governo do DF, para a categoria de passageiro, linha e/ou serviço.	C
01.64	Resgatar Vale Transporte em valor incompatível com o apresentado nos documentos operacionais ou de receita.	C
01.65	Retardar o início da operação de linha nova, além do limite estabelecido no contrato de concessão, termo de permissão e/ou autorização.	C
01.66	Retirar do local veículo envolvido em acidente com vítima, sem prévia autorização da autoridade competente.	C
01.67	Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou por órgão similar ou congêneres.	C
01.68	Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU/DF.	C
01.69	Operar com frota diferenciada da especificada no termo de permissão, concessão e/ou autorização.	C
01.70	Descumprir o estabelecido na Planilha Tarifária, nos termos dos itens considerados na composição dos custos.	C
2 - Infrações relativas a veículos		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
02.01	Defeito que implique em desconforto para os passageiros.	A
02.02	Falta de higiene no interior do veículo, antes do início da operação.	A
02.03	Falta da pala interna (quebra-sol).	A
02.04	Falta ou defeito parcial da iluminação interna ou do painel do itinerário.	A
02.05	Painel dianteiro com letras em dimensão ou disposição fora das especificações estabelecidas pelo DMTU/DF.	A
02.06	Ausência de Selo de Vistoria.	B
02.07	Defeito no funcionamento em porta de embarque ou desembarque ou em saída de emergência.	B
02.08	Falta ou defeito em pára-brisa ou janela (estrutura ou vidro).	B
02.09	Falta ou defeito em corrimão interno ou em balaústre para embarque ou desembarque de passageiro.	B
02.10	Falta ou defeito em forro interno (teto ou lateral) ou do assoalho.	B
02.11	Falta ou defeito em assento ou encosto de banco.	B

02.12	Falta ou defeito em indicador de direção, luz de freio, lanterna ou farol.	B
02.13	Falta ou defeito em retrovisor interno e/ou externo.	B
02.14	Falta ou defeito em velocímetro, hodômetro, tacógrafo, extintor de incêndio, triângulo ou em outro equipamento obrigatório exigido pelo DMTU/DF para o serviço.	B
02.15	Falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou alçapão do teto.	B
02.16	Não atender à programação visual especificada pelo DMTU/DF para o serviço.	B
02.17	Defeito ou falta de cinto de segurança.	B
02.18	Defeito que implique risco para a segurança do passageiro ou do trânsito em geral.	C
02.19	Defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente.	C
02.20	Falta ou defeito de equipamento de controle de passageiros transportados ou de viagens realizadas, conforme especificado pelo DMTU/DF para o serviço.	C
02.21	Porte de Selo de Vistoria vencido ou adulterado.	C
02.22	Utilizar pneu que resulte em risco para a segurança de passageiro ou de terceiro.	C

ANEXO II

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS PENALIDADES

GRUPO DE INFRAÇÃO	NATUREZA E COEFICIENTES MULTPLICADORES DA PENALIDADE			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO
A	ADVERTÊNCIA	0	90	1
B	90	2	180	2
C	180	4	360	4

(1) - Número a ser considerado para cada tipo de infração, segundo o grupo a que pertença e a natureza do infrator, se primário ou reincidente; esse número deverá ser multiplicado pelo Maior Valor de Tarifa (MVT) vigente no Serviço Convencional do SPTC/DF, de forma a se obter, com esse produto, o valor correspondente à multa.

OBSERVAÇÕES:

a- A cada infração corresponderá uma pontuação prevista para cada grupo, observada a condição de reincidência do infrator;
b- A penalidade da suspensão de delegação ou de frota dar-se-á quando o infrator atingir a pontuação limite, estabelecida no Anexo III do presente Código. A pontuação limite é o resultado da multiplicação de 18 (dezoito) pontos pela frota do operador, devidamente cadastrada no DMTU/DF, para o período de 180 (cento e oitenta) dias.

c- A penalidade de cassação da delegação ou de frota dar-se-á quando o infrator incorrer em mais de uma penalidade de suspensão de delegação ou de frota, no período de 730 (setecentos e trinta) dias.
d- As penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota, poderão ser revertidas em Valor Pecuniário - VP, conforme descrito a seguir:

VP = 360 X 10 X MVT X FTO, onde:

VP = Valor Pecuniário.

360 X 10 = maior coeficiente do Grupo "C", conforme Anexo II, multiplicado por 10.

MVT = Maior Valor de Tarifa vigente no Serviço Convencional do SPTC/DF.

FTO = Frota total do operador, cadastrada no DMTU/DF.

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO LIMITE PARA A SUSPENSÃO DA DELEGAÇÃO OU DA FROTA DOS SERVIÇOS DO SPTC/DF

PERÍODO (1)	PONTUAÇÃO BÁSICA (2)	FROTA CADASTRADA DO OPERADOR NO DMTU/DF (3)	(18 X F) LIMITE PARA PONTUAÇÃO DO INFRATOR (4)
180 (cento e oitenta) dias	18 (dezoito) dias	F	L

OBSERVAÇÕES:

(1) - Intervalo de tempo para contagem e somatório dos pontos e verificação da pontuação limite.
Obs.: A pontuação será cumulativa até completar o período de tempo máximo, ou sejam 730 (setecentos e trinta) dias.

(2) - Pontuação básica definida para o intervalo de 180 (cento e oitenta) dias.

(3) - Frota do operador cadastrada no DMTU/DF (F), no período considerado, obtida pela média de veículos neste período.

(4) - Pontuação limite (L) obtida do produto: pontuação básica por frota média do operador cadastrada no DMTU/DF, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

LEI N° 3.107 DE 27, DE DEZEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, a firmar convênio com o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O Governo do Distrito Federal fica autorizado, por meio da Secretaria de Ação Social, a firmar convênio com o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON, objetivando a execução gratuita de reformas, construções e demais serviços a serem desenvolvidos nas Unidades Operativas da Secretaria de Ação Social.

Art. 2° Toda edificação e/ou benfeitoria feita pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON será transferida ao patrimônio do Governo do Distrito Federal, sem qualquer ônus, mediante Escritura Pública de Doação.

Art. 3° O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, poderá autorizar a colocação de placas publicitárias do SINDUSCON e da empresa que executar os serviços na Unidade Operativa que for contemplada com a realização de serviços, reformas e/ou obras de construção ou ampliação, pelo período que durar o referido serviço/reforma e/ou obra.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002

114° da República e 43° de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N° 3.108, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o prazo de vigência de permissões de Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Ficam prorrogadas, em caráter excepcional, por 12 (doze) meses, a contar da data de seus respectivos vencimentos, ou até a implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal - válido o evento que ocorrer primeiro - as permissões outorgadas pelo Distrito Federal, por meio da Concorrência n° 001/92 - CEL/ST, para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

Art. 2° A implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal dar-se-á após a realização de procedimento licitatório, no qual serão incluídos o serviço metroviário e o conjunto de linhas de transporte público coletivo rodoviário pertencentes à bacia de captação do serviço de metrô, nos termos fixados em edital.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002

114° da República e 43° de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N° 3.109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei n° 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A Lei n° 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências, fica alterada como segue:

I - O § 3° do art. 4° passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°....."

§ 3° O valor máximo da taxa anual será:

I - para imóveis residenciais, R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos);

II - para imóveis não-residenciais, R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais);"

II - fica acrescentado o seguinte § 4° ao art. 4°, renumerando-se o atual § 4° para § 5°:

"Art. 4°....."

§ 4° Para efeito de cobrança da TLP, no caso de unidades autônomas já construídas e possuidoras das respectivas Cartas de "habite-se", integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não tenham realizado o respectivo desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis competente, a taxa será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no parágrafo anterior."

Art. 2° O Anexo Único de que trata o § 2° do art. 4° da Lei n° 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterado como segue:

"ANEXO ÚNICO"

(Lei n° 6.945, de 1981)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

CANDANGOLÂNDIA	0,40
VILA PLANALTO	0,40
VILA WESLIAN RORIZ	0,25
BRAZLÂNDIA-VEREDAS, VILA SÃO JOSÉ, PICAG (INCR. 08)	0,25
BRAZLÂNDIA - SET NORTE/ SET. SUL	0,30
BRAZLÂNDIA - DEMAIS	0,40
CEILÂNDIA - QNO, QNP	0,40
CEILÂNDIA - QNQ - QNR	0,30
CEILÂNDIA - DEMAIS	0,55
GAMA/ LESTE-SUL-NORTE-OESTE	0,40
GAMA - ÁREA ALFA-DVO-ITAMARACÁ	0,30
GAMA - DEMAIS	0,55
GUARA	0,85
NÚCLEO BANDEIRANTE	0,55
PLANALTINA-BAIRRO N. SENHORA DE FÁTIMA/SRN-I, SETOR EXPANSÃO NORTE/SETOR SUL	0,25
PLANALTINA - DEMAIS	0,40
SOBRADINHO	0,55
TAGUATINGA - AREAL	0,30
TAGUATINGA - QNH, CNH, QNI, CNI, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAU/SUL E SETOR M NORTE	0,55
TAGUATINGA - DEMAIS	0,85
RECANTO DAS EMAS	0,25
RIACHO FUNDO I	0,40
RIACHO II	0,25